



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0803/14 - PLL Nº 081/14

Estabelece penalidade ao proprietário de linha telefônica que originar ligação fraudulenta para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU – 192) ou para a Central de Atendimento ao Cidadão (118), da Empresa Pública de Transporte e Circulação, revoga a Lei nº 11.144, de 21 de outubro de 2011, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o proprietário de linha telefônica que originar ligação fraudulenta para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU – 192) ou para a Central de Atendimento ao Cidadão (118), da Empresa Pública de Transporte e Circulação, sujeito à multa de 100 (cem) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), independentemente de quem tenha sido responsável pela ligação.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se ligação fraudulenta toda e qualquer ligação que noticie fato ou informação falsos.

Art. 2º A penalidade referida no *caput* do art. 1º desta Lei será aplicada pelo órgão competente a cada ligação fraudulenta, logo após a apuração da irregularidade e a identificação do número que originou a ligação.

Art. 3º Os órgãos e as instituições públicas responsáveis pela prestação dos serviços elencados no *caput* do art. 1º desta Lei deverão providenciar ofício às empresas prestadoras de serviços telefônicos para que estas informem os dados do proprietário da linha telefônica.

Parágrafo único. As empresas prestadoras de serviços telefônicos terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício, para fornecer as informações solicitadas, sob pena de multa de 20 (vinte) UFMs.

Art. 4º Os recursos financeiros derivados da aplicação da penalidade referida no *caput* do art. 1º desta Lei serão preferencialmente destinados à implantação de sistema de captação de ligações fraudulentas e ao Fundo Municipal de Saúde ou a campanhas educativas de trânsito.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 11.144, de 21 de outubro de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 04/08/2023, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 04/08/2023, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Claudio Janta, Vereador**, em 04/08/2023, às 10:55, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 04/08/2023, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0591936** e o código CRC **12730CC9**.

Referência: Processo nº 118.00058/2021-60

SEI nº 0591936